

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



PROCESSO Nº 143.357

Rio Branco-AC, 04/12/2024.

ASSUNTO: Inspeção para verificar possíveis irregularidades relacionadas à condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 050/2021, realizado pela Secretaria Estadual de Educação – SEE.

Trata-se de inspeção instaurada a partir da Comunicação Interna nº 563/2022 da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, para verificar possíveis irregularidades relacionadas à condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 050/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços comuns de engenharia, que possuam natureza padronizável e pouco complexa nas instalações prediais das unidades de ensino da rede pública estadual urbana e rural e prédios públicos das áreas de atuação da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes – SEE.

O Relatório Preliminar de Análise Técnica (fls. 167/183) constatou a existência das seguintes inconformidades:

- 1- ausência de critérios objetivos para definir o que seria uma proposta exequível ou não, o que colocou em risco a transparência e a lisura da contratação;
- 2- ofensa ao art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, em razão do edital não atender, razoavelmente, aos requisitos da precisão e clareza suficientes para delimitação do objeto a ser contratado e;
- 3- afronta ao art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, combinado com o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, em especial aos princípios da ampla competitividade e da isonomia, face à ausência de estimativa dos quantitativos, pelo que sugeriu a citação dos responsáveis.

Com efeito, foram citados para defesa os senhores Aberson Carvalho de Sousa (Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes) e Epitácio de Alencar e Silva Neto (Secretário de Estado Adjunto de Licitação), sendo que apenas o primeiro aproveitou a oportunidade (fls. 204/207, 220 e 226).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
241

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica, realizado após a fase do contraditório, não acatou os argumentos apresentados pela defesa, pelo que sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis (fls. 231/235).

O processo foi encaminhado eletronicamente a este MPC, em 02/11/2024.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE, diante da necessidade de contratação de empresa para a prestação de serviços comuns de engenharia, que possuam natureza padronizável e pouco complexa nas instalações prediais das unidades de ensino da rede pública estadual urbana e rural e prédios públicos das áreas de sua atuação, deflagrou a abertura do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 050/2021.

No decorrer do processo licitatório, a empresa Gama Construções Comércio e Representações Ltda. apresentou a proposta mais vantajosa para o lote 07. Inconformados com a classificação, as empresas Stark Construções e Serviços Eireli, Solu's Engenharia, Consórcio Aquiry & Atlas – 2A e demais, apresentaram recursos, os quais foram julgados improcedentes pela pregoeira.

Entretanto, quando a decisão foi submetida ao Secretário Adjunto de Licitações, ele divergiu da pregoeira e decidiu desclassificar a empresa AZ Comércio, Serviço e Representação Importação Exportação Ltda. para os lotes 01, 02 e 03, bem como a empresa Gama Construções Comércio e Representações Ltda. para os lotes 04, 05, 06 e 07, sob o argumento de que as empresas não conseguiram comprovar a exequibilidade de suas propostas.

Decidiu, também, por conhecer o recurso da empresa G. B. Viana Ltda. e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para classificá-la e declará-la vencedora em relação ao lote 07 (v. decisão de recurso administrativo de fls. 11/113).

Entretanto, como bem destacado pela área técnica, o critério adotado pela Administração para a delimitação do valor de referência foi tão indeterminado quanto às premissas utilizadas para legitimá-los.

A falta de parâmetros adequados formou um contexto de incertezas para os licitantes, bem ainda para a própria Comissão de Licitação que ficou sem critérios objetivos para definir o que poderia ou não ser uma proposta exequível, colocando em risco a transparência e a lisura da licitação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
242

Assim, não é possível sequer aferir se os preços apresentados pelas empresas licitantes seriam ou não exequíveis, haja vista a ausência de orçamentos confiáveis elaborados pela Administração Pública Estadual e que deveriam compor o processo licitatório.

Dessa forma, a desclassificação da empresa Gama Construções Comércio e Representações Ltda., por parte Secretário de Estado Adjunto de Licitação, sob o frágil argumento de inexequibilidade, sem apresentação de planilhas, cotações, ofícios ou qualquer outro elemento que pudesse motivar sua decisão, deve ser considerada indevida, vez que ocorreu em desacordo com os preceitos legais, cabendo a sua responsabilização, bem como do gestor da pasta, responsável pela assinatura dos Contratos decorrentes da licitação em análise.

Vale destacar que tal decisão levou a Administração a contratar empresa com preço superior ao ofertado pela empresa Gama Construções Comércio e Representações Ltda., que foi desclassificada para o lote 07, resultando a princípio em eventual dano ao Erário, que merece ser apurado pelo Tribunal.

Ademais, verifica-se que essa irregularidade é agravada pelo fato de se tratar de uma licitação para registro de preços, vez que a adjudicação do objeto para a empresa que ofertou o menor preço por lote não assegura a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, isso porque as futuras adesões à Ata de Registro de Preços podem se basear, apenas, em itens específicos, para os quais a licitante detentora dos preços registrados não necessariamente ofertou o menor valor do item.

Não bastasse isso, observa-se que o edital não atendeu, razoavelmente, aos requisitos da precisão e clareza suficientes para delimitação do objeto que seria contratado. Além do mais, nem o edital, nem o seu termo de referência preveem os quantitativos que serão contratados, nem mesmo por estimativa, o que afronta ao art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, combinado com o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

Registra-se que o gestor, em sua defesa, não enfrentou o mérito da questão ou sequer juntou aos autos planilhas, composição de custos ou quaisquer outros documentos que afastassem a frustração ao caráter competitivo do certame ou que justificassem a escolha de proposta menos vantajosa para a Administração.

Por sua vez, embora tenha sido devidamente citado, o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, deixou transcorrer o prazo para defesa sem qualquer manifestação.

Ante o exposto, este MPC opina:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



1- pela expedição de notificação à origem, para que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 101/2022, originário do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 050/2021, decorrente exclusivamente do lote 07 do certame;

2- caso o termo tenha sido prorrogado, pelo envio de comunicação do fato à Assembleia Legislativa do Estado do Acre, para que promova a sustação do Contrato nº 101/2022, firmado pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes, nos termos da segunda parte, do art. 134, do RITCE/AC, bem como no disposto no § 1º, do art. 61 da Constituição do Estado do Acre e §§ 2º e 3º, do art. 77, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;

3- pela aplicação de multa em desfavor dos senhores Aberson Carvalho de Sousa (Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes) e Epitácio de Alencar e Silva Neto (Secretário de Estado Adjunto de Licitação), dosada a critério do Plenário, em razão da grave infringência à norma legal, consoante disposto no inciso II, do art. 89 da LCE nº 38/93;

4- pela abertura de processo autônomo para apuração da existência de eventual dano ao erário e;

5- pelo encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender adotar.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.